



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079757 - SP (2025/0366197-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
AGRAVADO : KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : KOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
METALURGICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
FERNANDO BORGES – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E
INTERES. : DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 61 DA LRF. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA (ARTS. 9º E 10 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A MÁ APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LRF. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que manteve sentença de encerramento da recuperação judicial por ausência de inadimplemento de obrigações vencidas dentro do biênio de supervisão.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve nulidade por decisão surpresa no encerramento, sem oitiva prévia, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC; (ii) houve má aplicação do art. 61 da LRF diante de inadimplência posterior ao biênio.

3. A nulidade por decisão surpresa exige demonstração de prejuízo concreto; a reversão dessa premissa demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula

7/STJ).

4. A tese de má aplicação do art. 61 da LRF foi deduzida de modo genérico, sem impugnação analítica dos fundamentos do acórdão, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079757 - SP(2025/0366197-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
AGRAVADO : KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : KOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
INTERES. : FERNANDO BORGES – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 61 DA LRF. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA (ARTS. 9º E 10 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A MÁ APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LRF. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que manteve sentença de encerramento da recuperação judicial por ausência de inadimplemento de obrigações vencidas dentro do biênio de supervisão.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve nulidade por decisão surpresa no encerramento, sem oitiva prévia, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC; (ii) houve má aplicação do art. 61 da LRF diante de inadimplência posterior ao biênio.

3. A nulidade por decisão surpresa exige demonstração de prejuízo concreto; a reversão dessa premissa demanda revolvimento do

acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A tese de má aplicação do art. 61 da LRF foi deduzida de modo genérico, sem impugnação analítica dos fundamentos do acórdão, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CARLOS ALBERTO DE SALLES, assim ementado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 61 DA LEI 11.101/2005. Recurso da credora CSN. 1. AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão monocrática de não conhecimento, sob a alegação de que “dos fatos narrados não decorre a conclusão pretendida”. Agravo interno provido para dar prosseguimento ao recurso de apelação, na medida em que houve impugnação específica. Acolhimento para dar prosseguimento ao julgamento. 2. APELAÇÃO. Sentença que deve ser mantida in totum. Incontrovérsia quanto à inexistência de crédito em aberto vencido antes do término do prazo de supervisão. Inadmissibilidade de prolongamento do prazo legal apenas porque a sentença de encerramento ocorreu posteriormente. Inexistência, no mais, de nulidade nos termos dos artigos 9º e 10º, do CPC, porque ausente prejuízo. Créditos podem ser buscados pelas vias judiciais cabíveis. AGRAVO INTERNO RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (e-STJ, fls. 5.696/5.699)

Os embargos de declaração de PANATLÂNTICA COMÉRCIO DE TUBOS S. A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 5.504/5.505).

Nas razões do agravo, CSN apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, afastando, em especial, a Súmula 7/STJ e a Súmula 284/STF; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade por exame de mérito; (3) nulidade da decisão de inadmissibilidade por genericidade e deficiência lógica da fundamentação.

Houve contraminuta por KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. e ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (KOFAR e ACC), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a inexistência de usurpação e a aplicação

do princípio *pas de nullité sans grief*, com correta leitura conjunta dos arts. 61, 62 e 63 da LRF (e-STJ, fls. 5786/5790).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação, em parte, dirigida aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 5766/5779; 5760/5761).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial., que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a sentença declarou o encerramento da recuperação judicial de KOFAR e ACC, destacando que, durante o biênio de supervisão do art. 61 da LRF, não houve inadimplemento vencido, com orientação de que eventual descumprimento posterior seria resolvido por execução específica ou pedido de falência.

CSN apelou para afastar o encerramento, alegando decisão surpresa e inadimplência após o biênio ainda sob a égide processual da recuperação; o relator originário não conheceu monocraticamente da apelação por falta de nexo lógico entre os fatos e a conclusão, mas o agravo interno foi provido para conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por ausência de prejuízo e pela possibilidade de satisfação do crédito nas vias próprias.

CSN interpôs recurso especial pela alínea a, afirmando violação dos arts. 9º e 10 do CPC e má aplicação do art. 61 da LRF. A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o REsp por deficiência de fundamentação e por necessidade de reexame fático-probatório. Diante disso, CSN manejou o presente agravo em recurso especial, sustentando que o juízo de admissibilidade invadiu o mérito e que o REsp versa apenas matéria de direito.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve nulidade por decisão surpresa no encerramento sem oitiva dos interessados, diante de alegado prejuízo aos credores; (ii) o art. 61 da LRF impede o encerramento quando há inadimplência posterior ao biênio ainda durante a tramitação da recuperação.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, CSN alegou **(1)** violação dos arts. 9º e 10 do CPC por decisão surpresa no encerramento da recuperação, sem a oitiva prévia de credores, administrador judicial e devedoras; **(2)** má aplicação do art. 61 da LRF, sustentando

que a inadimplência posterior ao biênio, ocorrida enquanto o processo ainda tramitava sob fiscalização, deveria impedir o encerramento até que se demonstrasse adimplência integral das obrigações do plano (e-STJ, fls. 5.702-5.713).

Houve apresentação de contrarrazões por KOFAR e ACC defendendo inexistir nulidade sem prova de prejuízo e a correção da aplicação conjunta dos arts. 61, 62 e 63 da LRF, com possibilidade de execução específica ou pedido de falência após o biênio, além do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 5.720-5.725).

A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o especial por deficiência de fundamentação sobre as supostas violações legais e por demandar reexame de provas, aplicando a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 5.760/5.761).

(1) Da violação dos arts. 9º e 10 do CPC

Conforme destacado pelo acórdão proferido pelo Tribunal bandeirante, a preliminar de nulidade do julgado pela ausência de prévia intimação dos credores, administrador judicial e devedoras foi afastada pela ausência de prova de efetivo prejuízo.

Confira-se:

*De início, afasta-se a preliminar de nulidade do julgado, por ausência de intimação prévia da parte (artigos 9º e 10 do CPC), **na medida em que não verificado prova de efetivo prejuízo.** (e-STJ, fls. 5.698 – sem destaque no original)*

Nessa linha, conforme jurisprudência desta Corte, e em atenção ao princípio da *pas de nullité sans grief* – pelo qual a declaração de nulidade subordina-se não apenas pela alegação, mas pela efetiva demonstração de prejuízo concreto – não há que se falar em nulidade, já que a parte não logrou comprovar o dano processual alegado.

Concluir de forma contrária ao Tribunal estadual demandaria análise fática-probatória, questão vedada em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO SURPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DEVEDOR FALECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. D ISSÍDIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 10 do CPC, no caso concreto, demanda reavaliação do contexto de intimações e do iter

processual, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trata-se de orientação consolidada nesta Corte que o falecimento do devedor anterior ao ajuizamento impede a formação da relação processual, de modo que o envio da notificação extrajudicial posterior ao óbito não constitui mora.

3. Não se configura dissídio quando os paradigmas citados tratam de hipótese diversa, sem prejuízo do óbice resultante da incidência da Súmula 7/STJ .

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n. 2.794.482/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF).

[...]

*2. Embora o art. 321 do Código de Processo Civil estabeleça o dever de oportunizar a emenda à inicial, a **decretação de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo efetivo (pas de nullité sans grief)**. No caso, a Corte de origem, ao aplicar a teoria da causa madura, concluiu, com base nas provas dos autos, pela inevitável improcedência do pedido de indenização.*

*3. A **revisão dessa premissa, que afasta a existência de prejuízo concreto, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

4. A decisão do Tribunal de origem de manter a extinção sem resolução do mérito, formalmente mais benéfica à recorrente do que um julgamento de improcedência, descaracteriza a alegada ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.206.145/CE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 – sem destaque no original)

Dessa forma, o acórdão concluiu que não houve prejuízo ou nulidade pela ausência de intimação, restando, portanto, a questão abarcada pela vedação da Súmula 7/STJ .

(2) Da aplicação do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005

Em seu apelo nobre, CSN sustentou que a inadimplência posterior ao biênio, ocorrida enquanto o processo ainda tramitava sob fiscalização, deveria impedir o encerramento até que se demonstrasse adimplência integral das obrigações do plano.

No entanto, não se extrai do recurso a exata compreensão do motivo pelo qual inaplicável o art. 61 da Lei n. 11.101/05, já que, conforme observado pelo acórdão proferido pelo Tribunal estadual, a sentença foi clara ao mencionar que *a agravante não possui débito vencido dentro do prazo de 2 anos previsto no art. 61 da Lei 11.105/2005, sendo certo que persiste o direito de buscar a satisfação de seu crédito pelas vias admitidas de direito, além de pedir falência, se o caso* (e-STJ Fl. 5698). Considerou, ainda, o acórdão, que o [...] *mero fato da r. sentença de encerramento ter se dado dois anos depois de finalizado o prazo do art. 61, da Lei 11.105/05, não prolonga o lapso legalmente previsto, como pretende a agravante* (e-STJ fl.5699).

Extraí-se, ainda, do aresto recorrido, passagem que, ao se reportar a sentença, reforça a ausência de inadimplemento no curso do biênio de fiscalização:

De acordo com os dois últimos relatórios apresentados pelo Administrador (fls. 5248/5265 e 5323/5348), não há notícia de obrigações estabelecidas no plano de recuperação vencidas anteriormente ao término do prazo de fiscalização. (...) A credora Companhia Siderúrgica Nacional, maior credora das recuperandas, não possui débitos em aberto vencidos anteriormente ao término do período de supervisão. (e-STJ, fl. 5.697 – sem destaque no original)

O trecho transcrito evidencia que o Tribunal estadual, ao endossar as conclusões firmadas em primeiro grau, reconheceu expressamente que, durante todo o interregno de supervisão judicial, as recuperandas mantiveram regularidade no cumprimento das obrigações previstas no plano.

A menção específica a CNS – identificada como principal credora – não configura dado acessório: ao contrário, reforça, com precisão qualitativa, que nem mesmo perante o credor de maior expressão econômica no processo verificou-se a existência de débito exigível em aberto.

Dessa forma, tanto o juízo singular quanto o colegiado revisor convergem na constatação de que o pressuposto legal do inadimplemento, indispensável a obstar a concessão do decreto de encerramento da recuperação judicial, simplesmente não se fez presente no caso em exame.

A fundamentação apresentada no recurso especial revela-se, portanto, deficiente em sua estrutura lógico-argumentativa, inviabilizando a exata compreensão

da controvérsia e impedindo o exercício pleno da função desta Corte, que não é adequada para reexame de casos concretos, mas para uniformização da interpretação do direito federal e porquanto incide, na espécie, o óbice da **Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal**, aplicável analogicamente a esta Corte Superior.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO. MEAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNA DOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(AREsp n. 3.080.161/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026 – sem destaque no original)

Em consonância com esse entendimento o parecer do MPF, que considerou que [...] a Agravante não logrou refutar o fundamento central da r. decisão agravada, concernente à incidência da Súmula nº 284/STF ao caso, em razão da não demonstração da efetiva ofensa às normas pelo acórdão recorrido [...]. (e-STJ, fl. 5.809).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Sem majoração de honorários, não fixados na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.079.757 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366197-3

Número de Origem:
10014231220168260068 21620167120178260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854

WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009

AGRAVADO : KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : KOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

INTERES. : FERNANDO BORGES – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026